



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI Nº 3.031

DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

(Dispõe sobre normas para o traçado das Estradas Rurais do Município de São Pedro, e dá outras providências).

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1.º As estradas municipais dependendo de sua categoria, medirão:

I – Tronco – mínimo de 12,00 metros de largura;

II – Secundária – mínimo de 08,00 metros de largura;

§1º As medidas das larguras das estradas municipais que estejam superiores ao definido no “caput” deste artigo, deverão ser preservadas a fim de se manter o domínio público e as condições de tráfego do local.

§2º Por ocasião dos processos de retificações via judicial ou administrativa, em que o Município de São Pedro configurar como confrontante por meio das estradas municipais, a parte interessada deverá demonstrar claramente no levantamento topográfico e memorial descritivo a localização das estradas, contendo: medidas, rumos e distâncias, inclusive geo-referenciadas, quando for o caso.

§3º Deverão ainda ser respeitadas ou adotadas medidas mínimas de largura contadas do eixo central do leito carroçável das estradas, a fim de atender ao disposto no “caput” deste artigo, caso essas apresentem medidas inferiores ao estabelecido.

Art. 2º A administração municipal, ouvido os órgãos reguladores competentes, estabelecerá as normas técnicas necessárias a serem adotadas, a fim de evitar e conter a erosão do solo agrícola adjacente às margens das estradas municipais.

§1º Consideram-se tratamento de conservação de solo agrícola as medidas e procedimentos adequados que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixas de domínio, bem como seus reflexos nas propriedades adjacentes, que por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

§2º As propriedades adjacentes ficam obrigadas a permitir a utilização das áreas necessárias para adequação e manutenção das estradas e o escoamento adequado das águas.

Art. 3º Todas as propriedades agrícolas ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas municipais desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§1º Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro revestido especialmente para tal fim.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º O escoamento das águas das estradas municipais deverá ser conduzido tecnicamente, de forma a:

- I – não causar erosão e degradação do solo nas propriedades adjacentes;
- II – não poluir cursos d'água;
- III – não obstruir o tráfego dentro das propriedades.

§3º O escoamento das águas de uma propriedade através de outras propriedades será efetuado com observância do disposto no Código de Águas.

Art. 4º As culturas perenes e anuais deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas:

§1º Para as culturas perenes os recuos serão:

- I – nas culturas de pequeno e médio porte, que não atinjam a altura máxima de 3,00 (três) metros, obedecerão ao recuo mínimo de 3,00 (três) metros;
- II – nas culturas de grande porte, que atinjam altura que ultrapasse a 3,00 (três) metros, obedecerão ao recuo mínimo de 6,00 (seis) metros.

§2º As culturas anuais e semi-perenes obedecerão ao recuo mínimo de 3,00 (três) metros.

Art. 5º Nas propriedades dedicadas a pastagem, será de responsabilidade de seus proprietários a construção e manutenção de cercas de divisas ao longo das estradas municipais, evitando dessa maneira a permanência de animais, bem como, a necessidade de manutenção de mecanismo que vedem o trânsito desses (*mata-burro*);

Art. 6º Nas propriedades dedicadas a culturas, que não possuam cercas de divisas ao longo das estradas municipais, deverão ser mantidos marcos de divisas em toda extensão de seu perímetro.

Art. 7º Na faixa “non aedificandi” incidente nos 10,00 metros contados do limite da faixa de domínio das estradas, não será permitida nenhuma construção.

Art. 8º Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável das estradas, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 9º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa de 5 a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município);
- III – Ressarcimento ao Poder Público, das despesas decorrentes de consertos necessários a serem executados ou danos causados pelo não cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre a propriedade, quer sejam seus autores os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agrosilvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º O Proprietário do Imóvel terá 30 (trinta) dias de prazo, após a notificação da autuação, para indicar, apresentar e identificar o autor da infração, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela mesma.

§3º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da notificação da penalidade.

§4º No caso de penalidade de multa ou ressarcimento, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

§5º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993 ou alterações futuras, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 14 de janeiro de 2013.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário